



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PJES  
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

**SISTEMA DE COMPRAS, LICITAÇÕES, CONTRATOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES  
ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP**

**Estudo Técnico Preliminar - ETP Nº 1181161/2022 - SECAO DE ZELADORIA**

Conforme processo eletrônico nº 7002307-71.2021.8.08.0000, as contratações devem ser precedidas de Estudos Técnicos Preliminares (ETP's), atendendo ao disposto na Lei nº 14.133/2021 e na Instrução Normativa nº 40/2020, tal como estabelece a Norma Introdutória NP 01.

Objetivando subsidiar a elaboração do ETP, importante examinar os normativos (normas, regras, preceitos e legislações) que disciplinam os materiais/equipamentos a serem adquiridos, de acordo com sua natureza, além de analisar as aquisições anteriores do mesmo objeto, a fim de identificar as inconsistências ocorridas nas fases de planejamento da contratação, seleção do fornecedor e recebimento e utilização dos materiais/equipamentos.

Orientações para elaboração do Estudo Técnico Preliminar, encontram-se disponíveis na Intranet do PJES, em "[Norma de Procedimentos](#)" - [Formulários da NP 01](#)- Sistema de Compras, Licitações e Contratos.

**1- INFORMAÇÕES BÁSICAS:**

**Número do processo administrativo:**

7003413-34.2022.8.08.0000

**Área requisitante:**

Seção de Zeladoria

**2- DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DE AQUISIÇÃO:**

O presente documento, denominado Estudo Técnico Preliminar, é elaborado em atendimento às disposições contidas na Instrução Normativa nº 40, de 22 de maio de 2020, expedida pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

Os trabalhos aqui desenvolvidos visam facilitar o entendimento da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, para serviços de mensageria postal, especializada na prestação de serviços de movimentação e transporte de documentos, correspondências e processos atinentes às atividades do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, compreendendo os serviços de recebimento, coleta, tratamento, entrega e pré-postagem de correspondências, documentos oficiais e processos judiciais e administrativos, adotando logística adequada à movimentação dos mesmos com possibilidade de rastreamento, através de sistema informatizado integrado, visando proporcionar o acompanhamento do andamento, para atender às necessidades de todo o Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo.

**3- DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO:**

**3.1 Descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;**

Primeiramente, para que todo o Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo funcione dentro da sua normalidade, as entregas de processos judiciais e administrativos, bem como toda a logística de entrega e recebimento desses documentos, são de suma importância para que as engrenagens da máquina pública continuem funcionando.

Entende-se que, a inexigibilidade de licitação desenrola-se por conta da exclusividade do fornecimento do serviço prestado que engloba as atribuições a serem realizadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), que devem ser cumpridas, por não haver possibilidade de competição, por consequência ao monopólio dos Correios.

Em especial quando mencionamos a parte do transporte e da entrega, que são os serviços de mensageria da estatal, sendo inevitável e indispensável tais trabalhos, por se ter maior confiança e credibilidade nas atividades de logísticas do recebimento e entrega de documentos, processos administrativos e judiciais entre os Fóruns e o Tribunal de Justiça (TJ) devida a sua natureza, que de modo geral, demandam procedimentos confidenciais.

Embora a licitação seja um processo obrigatório para as contratações da Administração Pública, conforme disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 - "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." - há circunstâncias em que se for usado, resultaria em prejuízo ao interesse público, então de modo preciso, a Lei nº 8.666/93 versa sobre a contratação direta por dispensa de licitação em seu art. 24, e a hipótese de plena inviabilidade de competição ou inexigibilidade de licitação, que está no art. 25, in verbis:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver

inviabilidade de competição, (...)

De acordo com a lição do doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello, “*Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais.*”, portanto, mesmo que existam bens e serviços diversos, mas apenas um deles com qualidade distintivas que o particulariza dos demais, estará configurada a inviabilidade de competição, o que logo acompanha o entendimento do Decreto-lei nº 509/1969, que transformou o Departamento de Correios e Telégrafos em uma empresa pública, vinculada diretamente com o Ministério das Comunicações, passando a ser chamar Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a tão popularmente conhecida “Correios”, então, ao se tornar uma empresa pública federal, ela detém o monopólio na prestação dos serviços postais em todo o território nacional, isto é, empresas privadas ainda não podem realizar tais atribuições a ela confiadas.

Resumidamente a respeito da inexigibilidade de licitação, trago a luz o ensinamento do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, in verbis:

*São licitáveis unicamente objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa, concorrência, ao menos potencial, entre ofertantes.*

*Segue-se que há inviabilidade lógica deste certame, por falta de seus pressupostos lógicos, em duas hipóteses:*

*a ) quando o objeto pretendido é singular, sem equivalente perfeito. Neste caso, por ausência de outros objetos que atendam à pretensão administrativa, resultará unidade de ofertantes, pois, como é óbvio, só quem dispõe dele poderá oferecê-lo; b) quando só há um ofertante, embora existam vários objetos de perfeita equivalência, todos, entretanto, disponíveis por um único sujeito.*

Ou seja, da forma explícita dos casos que nos apresentou Bandeira, não há como mencionar que tal contrato seria pela via da dispensa por licitação, em razão de que, a dispensa só ocorre de um dever possível, o que não é o caso, levando em conta todas as atribuições da estatal.

Em decisão tomada no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 46 (ADPF 46), após de quase 6 (seis) anos de tramitação, o plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) por seis votos a quatro (6x4) declarou que a Lei 6.538/78, onde se trata do monopólio dos Correios sobre a exclusividade na prestação de serviços postais, foi recepcionada e está em conformidade com a Constituição Federal de 1988. Dessa maneira, cartas pessoais e comerciais, cartões-postais, **correspondências agrupadas (malotes)**, só podem ser entregues pela empresa pública dos Correios, com exceção de outros tipos de encomendas que poderão ser entregues por empresas privadas (transportadoras).

Além disso, a respeito dos serviços postais, no próprio documento, o Min. Gilmar Mendes também manifestou seu parecer, nos itens 38 e 39. Análise:

*38. O serviço postal – reconhecido pelo STF na ADPF 46 como serviço público – é gênero de que são espécies: a logística integrada, serviços postais financeiros e eletrônicos (Lei n. 12.490/2011) e os demais relativos à entrega de objetos de correspondência (impresso, cecograma, pequena encomenda) (art. 7º, § 1º da Lei n. 6.538/78); serviço postal relativos a valores (remessa de dinheiro em carta, remessa de ordem de pagamento por vale-postal, recebimento de tributos, prestações, contribuições e obrigações pagáveis à vista) (§2º), serviço postal relativo a encomendas, a remessas e entregas de objetos, com ou sem valor mercantil (§3º) e as atividades correlatas (art. 8º da Lei n. 6.538/78).*

*39. Toda gama de serviços postais estão inseridos no contexto da prestação de serviços públicos pela ECT. Os do art. 9º da Lei n. 6.538/78 pela via da exclusividade (monopólio) e os demais sem essa prerrogativa. Mas todos serviços públicos.*

(...)

Toda questão se dá, uma vez que inexistente outra empresa com tais obrigações dentro dos órgãos públicos, e por se tratar de uma estatal que detém o monopólio de entrega de correspondências e as demais atribuições já citados anteriormente, as atividades se tornam obrigatórias, devendo a empresa manter a prestação dos serviços públicos, **sendo a única entidade responsável pelo fornecimento dos serviços de mensageria postal.**

Nos termos da Lei nº 6.538/78, observamos em seu corpo, algumas definições dos serviços postais realizados pela ECT. Análise no art. 2º, §1º, alínea “b”, art. 7º e art. 9º, inciso I e II:

*Art. 2º - O serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações.*

*§ 1º - Compreende-se no objeto da empresa*

*exploradora dos serviços:*

*a) planejar, implantar e explorar o serviço postal e o serviço de telegrama;*

*b) explorar atividades correlatas;*

*(...)*

*Art. 7º - Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento.*

*(...)*

*Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:*

*I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;*

*II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;*

*(...)*

Ademais, é nítido o interesse público para que se tenha a prestação de serviços da ECT, para realizar deslocamento de seus processos jurídicos e administrativos, correspondências agrupadas (malotes) e outros, devido ao conteúdo e a importância de seus documentos. Algo que, pela via da exclusividade do monopólio, a estatal possui a total responsabilidade de assegurar, que de forma segura e eficaz, os serviços serão realizados, nos seguintes termos da Lei nº 6.538/78, no art. 3º:

*“Art. 3º – A empresa exploradora é obrigada a assegurar a continuidade dos serviços, observados os índices de confiabilidade, qualidade, eficiência e outros requisitos fixados pelo Ministério das Comunicações.”*

*(...)*

Ainda peço licença para mencionar sobre o Parecer nº 040/2018 (Processo nº 2017.01.383.233), elaborado pela Assessoria Jurídica da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, onde fica caracterizada a inexigibilidade de licitação, sobre a circunstância, em que os serviços de mensageria estão sob a direção da exclusividade da estatal, e portanto, as demais atribuições, presumivelmente, teriam que se subordinar ao interesse público.

Em suma, este órgão está devidamente elucidado, que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) (Decreto-lei nº 509/1969), possui o monopólio pela via da exclusividade, para realizar serviços postais e serviços de mensageria postal (Lei nº 6.538/78, art. 9º, inciso I e II), e que é de interesse público que os serviços a ela atribuídos, sejam realizados de forma segura e eficaz (Lei nº 6.538/78, art. 3º), pela via da contratação direta, por inexigibilidade de licitação (Lei nº 8.666/93, art. 25, caput e 62, § 4º).

#### **4- LEVANTAMENTO DO MERCADO:**

Ver item 5.

#### **5- DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO:**

Trata-se da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, para serviços de mensageria postal, descritos na introdução deste documento, visando atender às necessidades de todo o Poder Judiciário deste Estado.

A empresa tem como, forma de execução dos serviços, a responsabilidade de receber todos os objetos destinados ao Tribunal de Justiça, Fóruns, Juizados, provenientes de todo o território Nacional, bem como, entregar e coletar documentos diversos, que podem ser: processos judiciais e administrativos, documentos externos e internos dos órgãos do Poder Judiciário, nos pontos indicados no item 6, logo abaixo.

Também tem como atribuição, coletar, receber, abrir e conferir todas as correspondências agrupadas (malotes) no setor titulado de mensageria, das Comarcas da Grande Vitória e de todos que chegam diariamente do interior do Estado do Espírito Santo.

Realizam toda a triagem da documentação para as respectivas Comarcas, onde são distribuídas de porta a porta pela própria empresa que também é responsável pela distribuição interna. Além de conferir, alimentar e lançar no sistema próprio toda documentação a ser entregue para cada setor do Judiciário, possibilitando e facilitando a consulta pelos servidores públicos.

Coletam, três vezes por semana (2ª, 4ª e 6ª), todos os processos das Câmaras com destino ao Ministério Público, e inclusive disponibiliza um sistema de rastreamento de documentos que seja compatível com a plataforma tecnológica do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Mais detalhes específicos, sobre a execução dos serviços, constam no Termo de Referência.

#### **6- ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS**

Com base no levantamento de dados da mensageria, nota-se que no período de 5 anos da vigência do contrato, o número de documentos/mês vem diminuindo gradativamente todo ano, com uma queda significativa de 50,34% entre os anos de 2017 até 2021. Com isso, estima-se que para a próxima contratação, a quantidade documentos operacionalizados pela "Mensageria" será de

aproximadamente 128.000 (cento e vinte oito mil) documentos/mês, conforme dados obtidos do ano de 2021 da planilha abaixo detalhada:

ANO	PROCESSOS	PROC. ADMINISTRATIVO	DOCUMENTOS INTERNO	DOCUMENTOS EXTERNO	TOTAL	MÉDIA MENSAL
2018	1.671.509	27.879	251.234	831.246	2.781.868	231822
2019	1.364.396	15.936	163.114	711.872	2.255.318	187943
2020	744.477	4.478	49.337	373.284	1.171.576	97631
2021	1.031.380	2.882	40.372	458.696	1.533.330	127778
2022*	314.904	859	8.691	144.008	468.462	117116

Total de Documentos/mês de Jan/2022 à Abr/2022.

\* = Informações parciais ref. aos meses Jan, Fev, Mar e Abr/2022. Com base nesses números, a média mensal de documentos/mês em 2022 é de 117.116.

\*\* = Média estimada até Dez/2022, com base na média das informações parciais ref. aos meses Jan, Fev, Mar e Abr/2022 é de 1.405.392.

Os postos de atendimento ainda deverão ser mantidos para recebimento, preparação, distribuição, nos seguintes Fóruns:

- Tribunal de Justiça (prédio sede);
- Fórum de Aracruz;
- Fórum de Cachoeiro de Itapemirim;
- Fórum de Cariacica;
- Fórum de Colatina;
- Fórum de Guarapari;
- Fórum de Linhares;
- Fórum de São Mateus;
- Fórum de Serra;
- Fórum de Viana;
- Fórum de Vila Velha;
- Fórum de Vitória.

#### 7- ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

Ainda com base no quarto e último termo aditivo do atual contrato nº 9912317043 (Processo nº 2017.01.383.233), o valor estimado para a contratação dos serviços é de R\$ 6.704.099,28 (seis milhões, setecentos e quatro mil, noventa e nove reais, vinte e oito centavos), pelo período de 12 (doze) meses. Entretanto, considerando a queda do número de documentos, o valor da contratação tende a ser menor.

#### 8- JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

No entendimento do Tribunal de Contas da União, a Administração deve priorizar o critério de adjudicação do objeto por itens. Contudo, quando houver prejuízo do conjunto da solução ou perda da economia de escala, a contratação poderá ser sem o parcelamento da solução. A Súmula TCU 247/2004 dispõe:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Dessa forma, em obediência aos preceitos legais ponderados na Lei 8.666/93, no qual a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está submetida, justifica-se, portanto, o não parcelamento da solução, uma vez que a conclusão é pela via da contratação direta, por inexistência de licitação.

#### 9 - CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

Explana-se ainda, sobre a existência de um contrato correlato ao de serviços de mensageria (Processo nº 7004440-23.2020.8.08.0000), no qual consiste na coleta e entrega da correspondência de forma individual, no qual deverá ser diária e ocorrerá por meio dos serviços abaixo listados (serviços postais):

- Envio de Carta em todas as suas modalidades e serviços adicionais;
- Envio de SEDEX, em todas as suas modalidades;
- Serviço de Correio Internacional;
- Aquisição de produtos (Selos);

- Serviços Telemáticos;
- Serviço de DNE (Diretório Nacional de Endereços) (Sem Custo);
- Serviços de Malote.

#### 10- ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO

Em relação aos instrumentos de planejamento do órgão, a presente contratação encontra respaldo institucional conforme previsão no Planejamento Estratégico e no PPA 2020-2023, lei nº 11.095/2020, que disciplina sobre o Plano Plurianual:

##### Planejamento estratégico:

8. 5 - Objetivo: DISPOR DE INFRAESTRUTURA QUE SATISFAÇAM AS EXIGÊNCIAS OPERACIONAIS.

##### Plano de Programas PPA

Ação 2078 – Efetividade na Prestação Jurisdicional.

#### 11- RESULTADOS PRETENDIDOS

Ver item 15.

#### 12- PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO

Ver item 15.

#### 13- POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E TRATAMENTOS

Ver item 15.

#### 14- DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE

Esta equipe declara viável a presente contratação nos moldes propostos, considerando que os custos estão adequados ao planejamento e a solução atende as especificidades do órgão contratante.

#### 15- ANEXOS

##### 15.1 Justificativa pela não inclusão dos itens II, III, VIII, X, XI e XII do artigo 7º, da Instrução Normativa nº 40/2020;

De acordo com o disposto no § 2º da IN nº 40/2020, “os ETP devem obrigatoriamente conter os elementos dispostos nos incisos I, IV, V, VI, VII, IX e XIII do caput deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos do caput, apresentar as devidas justificativas no próprio documento que materializa os ETP”.

A não inclusão dos demais itens justifica-se pela intenção de realizar estudos técnicos preliminares simplificados em contratação direta, por inexigibilidade de licitação, mais simples e de maior facilidade de gestão e fiscalização, fundamentando-se também da seguinte maneira:

1. A descrição dos requisitos necessários e suficientes à escolha da solução já estão descritos na solução como um todo;
2. Não há necessidade de levantamento de mercado, e nem há existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações, tendo em vista que existe apenas uma solução: contratação direta por inexigibilidade de licitação;
3. Os resultados pretendidos consistem na prestação eficiente dos serviços, descritos na solução como um todo e nas estimativas a serem contratadas;
4. Não há providências a serem adotadas pela administração previamente à celebração do contrato, visto que há servidores capacitados para fiscalização e gestão contratual, bem como ambiente adequado da organização;
5. Possíveis impactos ambientais, critérios e práticas de sustentabilidade serão definidos no Termo de Referência;

Ratifica-se que esta decisão de forma alguma implica na perda da qualidade deste estudo e que as informações aqui produzidas serão suficientes para fundamentar o consequente termo de referência.

#### 16- RESPONSÁVEIS

Indicar nome, cargo, matrícula e e-mail dos responsáveis pela elaboração do ETP.



Documento assinado eletronicamente por **VITOR ROCHA DANNEMANN, COORDENADOR DE SERVICOS GERAIS**, em 31/05/2022, às 16:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sistemas.tjes.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sistemas.tjes.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1181161** e o código CRC **CDF85E92**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PJES  
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

**SISTEMA DE COMPRAS, LICITAÇÕES, CONTRATOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES  
PROJETO BÁSICO / TERMO DE REFERÊNCIA**

**(Contratação de serviços, exceto de informática)**

**Projeto Básico/Termo de Referência - Serviços Nº 6/2022 - SECAO DE ZELADORIA**

Orientações para elaboração do **Formulário V-02- Termo de Referência** encontram-se disponíveis na Intranet do PJES, em "Norma de Procedimentos" - Formulários da NP 01 - Sistema de Compras, Licitações e Contratos.

**1-UNIDADE REQUISITANTE:** Seção de Zeladoria

**2- OBJETO:**

Contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, para serviços de mensageria postal, especializada na prestação de serviços de movimentação e transporte de documentos, correspondências e processos atinentes às atividades do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, compreendendo os serviços de recebimento, coleta, tratamento, entrega e pré-postagem de correspondências, documentos oficiais e processos judiciais e administrativos, adotando logística adequada à movimentação dos mesmos com possibilidade de rastreamento, através de sistema informatizado integrado, visando proporcionar o acompanhamento do andamento, para atender às necessidades de todo o Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo.

**3- OBJETIVO:**

Obter controle, com o acompanhamento da tramitação de todos documentos e processos, sejam judiciais ou administrativos, que tramitam neste Poder Judiciário, evitando demandar servidores e estagiário para essa tarefa.

**4- JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO:**

Primeiramente, para que todo o Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo funcione dentro da sua normalidade, as entregas de processos judiciais e administrativos, bem como toda a logística de entrega e recebimento desses documentos, são de suma importância para que as engrenagens da máquina pública continuem funcionando.

Entende-se que, a inexigibilidade de licitação desenrola-se por conta da exclusividade do fornecimento do serviço prestado que engloba as atribuições a serem realizadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), que devem ser cumpridas, por não haver possibilidade de competição, por consequência ao monopólio dos Correios.

Em especial quando mencionamos a parte do transporte e da entrega, que são os serviços de mensageria da estatal, sendo inevitável e indispensável tais trabalhos, por se ter maior confiança e credibilidade nas atividades de logísticas do recebimento e entrega de documentos, processos administrativos e judiciais entre os Fóruns e o Tribunal de Justiça (TJ) devida a sua natureza, que de modo geral, demandam procedimentos confidenciais.

Embora a licitação seja um processo obrigatório para as contratações da Administração Pública, conforme disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 - "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." - há circunstâncias em que se for usado, resultaria em prejuízo ao interesse público, então de modo preciso, a Lei nº 8.666/93 versa sobre a contratação direta por dispensa de licitação em seu art. 24, e a hipótese de plena inviabilidade de competição ou inexigibilidade de licitação, que está no art. 25, in verbis:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, (...)*

De acordo com a lição do doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello, "Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais.", portanto, mesmo que existam bens e serviços diversos, mas apenas um deles com qualidade distintivas que o particulariza dos demais, estará configurada a inviabilidade de competição, o que logo acompanha o entendimento do Decreto-lei nº 509/1969, que transformou o Departamento de Correios e Telégrafos em uma empresa pública, vinculada diretamente com o Ministério das Comunicações, passando a ser chamar Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a tão popularmente conhecida "Correios", então, ao se tornar uma empresa pública federal, ela detém o monopólio na prestação dos serviços postais em todo o território nacional, isto é, empresas privadas ainda não podem realizar tais atribuições a ela confiadas.

Resumidamente a respeito da inexigibilidade de licitação, trago a luz o ensinamento do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, in verbis:

São licitáveis unicamente objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa, concorrência, ao menos potencial, entre ofertantes.

Segue-se que há inviabilidade lógica deste certame, por falta de seus pressupostos lógicos, em duas hipóteses:

a) quando o objeto pretendido é singular, sem equivalente perfeito. Neste caso, por ausência de outros objetos que atendam à pretensão administrativa, resultará unidade de ofertantes, pois, como é óbvio, só quem dispõe dele poderá oferecê-lo; b) quando só há um ofertante, embora existam vários objetos de perfeita equivalência, todos, entretanto, disponíveis por um único sujeito.

Ou seja, da forma explícita dos casos que nos apresentou Bandeira, não há como mencionar que tal contrato seria pela via da dispensa por licitação, em razão de que, a dispensa só ocorre de um dever possível, o que não é o caso, levando em conta todas as atribuições da estatal.

Em decisão tomada no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 46 (ADPF 46), após de quase 6 (seis) anos de tramitação, o plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) por seis votos a quatro (6x4) declarou que a Lei 6.538/78, onde se trata do monopólio dos Correios sobre a exclusividade na prestação de serviços postais, foi recepcionada e está em conformidade com a Constituição Federal de 1988. Dessa maneira, cartas pessoais e comerciais, cartões-postais, **correspondências agrupadas (malotes)**, só podem ser entregues pela empresa pública dos Correios, com exceção de outros tipos de encomendas que poderão ser entregues por empresas privadas (transportadoras).

Além disso, a respeito dos serviços postais, no próprio documento, o Min. Gilmar Mendes também manifestou seu parecer, nos itens 38 e 39. Análise:

38. O serviço postal – reconhecido pelo STF na ADPF 46 como serviço público – é gênero de que são espécies: a logística integrada, serviços postais financeiros e eletrônicos (Lei n. 12.490/2011) e os demais relativos à entrega de objetos de correspondência (impresso, cecograma, pequena encomenda) (art. 7º, § 1º da Lei n. 6.538/78); serviço postal relativos a valores (remessa de dinheiro em carta, remessa de ordem de pagamento por vale-postal, recebimento de tributos, prestações, contribuições e obrigações pagáveis à vista) (§2º), serviço postal relativo a encomendas, a remessas e entregas de objetos, com ou sem valor mercantil (§3º) e as atividades correlatas (art. 8º da Lei n. 6.538/78).

39. Toda gama de serviços postais estão inseridos no contexto da prestação de serviços públicos pela ECT. Os do art. 9º da Lei n. 6.538/78 pela via da exclusividade (monopólio) e os demais sem essa prerrogativa. Mas todos serviços públicos.

(...)

Toda questão se dá, uma vez que inexistente outra empresa com tais obrigações dentro dos órgãos públicos, e por se tratar de uma estatal que detém o monopólio de entrega de correspondências e as demais atribuições já citados anteriormente, as atividades se tornam obrigatórias, devendo a empresa manter a prestação dos serviços públicos, **sendo a única entidade responsável pelo fornecimento dos serviços de mensageria postal.**

Nos termos da Lei nº 6.538/78, observamos em seu corpo, algumas definições dos serviços postais realizados pela ECT. Análise no art. 2º, §1º, alínea “b”, art. 7º e art. 9º, inciso I e II:

Art. 2º - O serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações.

§ 1º - Compreende-se no objeto da empresa exploradora dos serviços:

a) planejar, implantar e explorar o serviço postal e o serviço de telegrama;

b) explorar atividades correlatas;

(...)

Art. 7º - Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento.

(...)

Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:

I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;

II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, **de correspondência agrupada;**

(...)

Ademais, é nítido o interesse público para que se tenha a prestação de serviços da ECT, para realizar deslocamento de seus processos jurídicos e administrativos, correspondências agrupadas (malotes) e outros, devido ao conteúdo e a importância de seus documentos. Algo que, pela via da exclusividade do monopólio, a estatal possui a total responsabilidade de assegurar, que de forma segura e eficaz, os serviços serão realizados, nos seguintes termos da Lei nº 6.538/78, no art. 3º:

*“Art. 3º – A empresa exploradora é obrigada a assegurar a continuidade dos serviços, observados os índices de confiabilidade, qualidade, eficiência e outros requisitos fixados pelo Ministério das Comunicações.”*

(...)

Ainda peço licença para mencionar sobre o Parecer nº 040/2018 (Processo nº 2017.01.383.233), elaborado pela Assessoria Jurídica da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, onde fica caracterizada a inexigibilidade de licitação, sobre a circunstância, em que os serviços de mensageria estão sob a direção da exclusividade da estatal, e portanto, as demais atribuições, presumivelmente, teriam que se subordinar ao interesse público.

Em suma, este órgão está devidamente elucidado, que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) (Decreto-lei nº 509/1969), possui o monopólio pela via da exclusividade, para realizar serviços postais e serviços de mensageria postal (Lei nº 6.538/78, art. 9º, inciso I e II), e que é de interesse público que os serviços a ela atribuídos, sejam realizados de forma segura e eficaz (Lei nº 6.538/78, art. 3º), pela via da contratação direta, por inexigibilidade de licitação (Lei nº 8.666/93, art. 25, caput e 62, § 4º).

Atualmente temos um contrato vigente que terá seu término em 04/02/2023, após os 60 (sessenta) meses, permitidos pela Lei 8.666/93.

#### **5- DESCRIÇÃO DETALHADA DOS SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS:**

**5.1** - Receber todos os objetos destinados ao Tribunal de Justiça/Fóruns/Juizados, oriundos de todo o território Nacional;

**5.2** - Entregar e coletar documentos diversos (processos judiciais e administrativos, documentos internos e externos) em cerca de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos de coletas, distribuídos nos pontos listados no item 5.15;

**5.3** - Coletar, receber, abrir e conferir todos os malotes no setor denominado de mensageria, das Comarcas da Grande Vitória e de todo os malotes vindos do interior do Estado do Espírito Santo;

**5.4** - Realizar a triagem de toda a documentação conferida para suas respectivas comarcas (na Grande Vitória a entrega é porta a porta e no interior a Comarca é responsável pela entrega interna);

**5.5** - Conferir, dar andamento no sistema próprio e inserir toda a documentação nos malotes;

**5.6** - Lançar toda a documentação a ser entregue, uma a uma, para cada setor do Judiciário (350 setores/varas/juizados localizados na Grande Vitória e todas as Comarcas do interior). Emitir lista de conferência para posterior coleta de assinatura do recebedor. Inserir todos os dados de entrega diariamente na intranet do TJ/ES, possibilitando a consulta pelos servidores do Judiciário, facilitando a localização de toda a documentação expedida para qualquer setor do Judiciário Estadual. Ministério Público, Instâncias Superiores, etc.

**5.7** - Coletar, três vezes por semana (2", 4" e 6"), todos os processos oriundos das Câmaras e destinados ao Ministério Público, realizando a entrega diariamente nas Procuradorias da Grande Vitória, assim como, receber, conferir todos os processos originados do Ministério Público/Procuradorias;

**5.8** - Realizar a instalação e treinamento dos servidores do Judiciário dos sistemas que possibilitem o Rastreamento dos objetos, documentos externos, documentos internos e processos; de sistema que possibilite a inserção de dados com a geração de comprovante de recebimento, conforme modelo já utilizado pelo Poder Judiciário Estadual;

**5.9** - Alimentar o sistema com quantidade de numeração/código que possibilite a identificação do andamento, com a consequente impressão em etiquetas para identificação do objeto/documento/processo;

**5.10** - Realizar pesquisa dos comprovantes de recebimento no destino e quando solicitado, providenciar a segunda via ou ofício com dados da entrega, que tenha sido enviado a todo território Nacional;

**5.11** - Arquivar todas as listas de conferência de entrega de todos os objetos tramitados;

**5.12** - Disponibilizar Sistema de Rastreamento de Documentos que seja compatível com a plataforma tecnológica do Tribunal de Justiça/ES para armazenamento, controle e rastreamento dos objetos.

**5.13** - Manter postos de atendimento para recebimento, preparação, distribuição, nos seguintes Fóruns:

- Tribunal de Justiça (prédio sede);
- Fórum de Aracruz;
- Fórum de Cachoeira de Itapemirim;
- Fórum de Cariacica;
- Fórum de Colatina;
- Fórum de Guarapari;
- Fórum de Linhares;
- Fórum de São Mateus;
- Fórum da Serra;
- Fórum de Viana;



- Fórum de Vila Velha:
- Fórum de Vitória.

## 6- QUANTIDADE:

Com base no levantamento de dados da mensageria, nota-se que no período de 5 anos da vigência do contrato, o número de documentos/mês vem diminuindo gradativamente todo ano. Durante esse período, houve uma queda significativa de 50,34% impulsionada pelos anos de 2020 e 2021, nos quais houve um prejuízo da prestação judiciária devido a pandemia. Ocorre que, de acordo com o levantamento parcial do ano de 2022, calcula-se que a quantidade documentos operacionalizados pela "Mensageria" seja de aproximadamente 118.000 (cento e dezoito mil) documentos/mês, caso a média se mantenha.

Com isso, estima-se que para a próxima contratação, a quantidade documentos operacionalizados pela "Mensageria" será de aproximadamente **153.000** (cento e cinquenta e três mil) documentos/mês, conforme média mensal obtida dos cincos de contrato:

ANO	PROCESSOS	PROC. ADMINISTRATIVO	DOCUMENTOS INTERNO	DOCUMENTOS EXTERNO	TOTAL	MÉDIA MENSAL
2018	1.671.509	27.879	251.234	831.246	2.781.868	231822
2019	1.364.396	15.936	163.114	711.872	2.255.318	187943
2020	744.477	4.478	49.337	373.284	1.171.576	97631
2021	1.031.380	2.882	40.372	458.696	1.533.330	127778
2022*	314.904	859	8.691	144.008	468.462	117116
					Total de Documentos/mês de Jan/2022 à Abr/2022.	
* = Informações parciais ref. aos meses Jan, Fev, Mar e Abr/2022. Com base nesses números, a média mensal de documentos/mês em 2022 é de 117.116.						
** = Média estimada até Dez/2022, com base na média das informações parciais ref. aos meses Jan, Fev, Mar e Abr/2022 é de <b>1.405.392</b> .						

## 7- JUSTIFICATIVA PARA A QUANTIDADE SOLICITADA:

A quantidade informada está sendo baseada na contratação atual, com dados dos 5 (cinco) anos de contrato, com uma média mensal de 153.000 documentos (considerando que a estimativa para o ano de 2022 se mantenha dentro do previsto, de aproximadamente 118.000 documentos).

## 8- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

Não aplicável.

## 9- METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DA QUALIDADE E ACEITE DOS SERVIÇOS EXECUTADOS:

A Contratada será avaliada pela qualidade no desenvolvimento de seus trabalhos.

## 10 – FORMA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS:

Para o pleno atendimento das necessidades do contratante, a contratada deverá disponibilizar quantitativo de pessoal suficiente para realizar as demandas que estão descritas no item 6, levando em conta a existência de aproximadamente 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos de coletas, distribuídos nos pontos listados no item 5.13.

O contrato atual conta com 32 (trinta e dois) Profissionais envolvidos, móveis de triagem, equipamentos, 5 (cinco) veículos e 1 (uma) motocicleta.

## 11 – DEVERES DA CONTRATADA E DA CONTRATANTE:

### 11.1 - Deveres da Contratada:

**11.1.1** - Exercer constante fiscalização de seus empregados, orientando-os no sentido de observar todas as disposições e rotinas adotadas pelo Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, substituindo os empregados que não se coadunem com o interesse e a finalidade dos serviços;

**11.1.2** - Disponibilizar funcionários sempre devidamente uniformizados e usando crachá de identificação da empresa contratada;

**11.1.3** - Responsabilizar-se por quaisquer ônus, despesas, obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais, de acidente de trabalho, bem como alimentação, transporte ou outro benefício de qualquer natureza, decorrentes da contratação dos serviços;

**11.1.4** - Assumir todos os possíveis danos, físicos ou materiais, causados ao Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo ou a terceiros, advindos de imperícia, negligência, imprudência ou desrespeito às normas de segurança, quando da execução dos serviços;

**11.1.5** - Assumir todos os encargos de possível demanda trabalhista, cível ou penal relacionados aos serviços, originariamente ou vinculada por prevenção, conexão ou continência;

**11.1.6** - Responsabilizar-se pelo pagamento de danos materiais ou prejuízos de outra natureza causados por seus empregados no desempenho das atividades Contratadas, em bens do Contratante ou de terceiros;

**11.1.7** - Arcar com prejuízos causados à Administração, podendo ser descontados nas faturas mensais de prestação de serviço;

**11.1.8** - Fornecer equipamentos específicos, tais como: escaninhos, veículos e motos;

**11.1.9** - Contatar a Coordenação de Serviços Gerais, responsável pela fiscalização e controle dos serviços que desenvolve, quando da ocorrência de qualquer incidente ou quando necessário o esclarecimento de elementos relativos aos serviços;

**11.1.10** - Observar as normas internas de postura e comportamento nos serviços;

**11.1.11** - Manter a necessária discricão em relação às atividades desenvolvidas no Poder Judiciário;

**11.1.12** - Responsabilizar-se integralmente pelos serviços contratados, nos termos da legislação vigente;

**11.1.13** - Manter a disciplina nos locais onde os serviços forem ser executados;

**11.1.14** - Implantar, de forma adequada, a planificação, execução e supervisão permanente dos serviços, de forma a obter uma operação correta e eficaz, realizando os serviços de forma meticulosa e constante, mantendo sempre em perfeita ordem, todas as dependências objeto dos serviços;

**11.1.15** - Zelar pelos equipamentos do contratante, disponibilizados à contratada para execução dos serviços;

**11.1.16** - Estruturar-se de modo compatível, e prover toda a mão de obra e demais recursos necessários à prestação dos serviços previstos neste contrato e no Termo de Referência, com a qualidade e rigor desejados, garantindo a sua plena execução;

**11.1.17** - Manter supervisor para o atendimento imediato das reclamações e solicitações da CONTRATANTE, bem como para orientar, coordenar, acompanhar e resolver quaisquer questões pertinentes à execução do serviço e correção de situações adversas;

**11.1.18** - Revisar periodicamente o fluxo de atividades do serviço e, se for o caso, informar previamente a CONTRATANTE as necessidades de alterações no processo produtivo da Mensageria;

**11.1.19** - Instalar o Sistema de Gerenciamento de Postagem (SIGEP) e o Sistema de Postagem Eletrônica (SPE), quando se fizerem necessários;

**11.1.20** - Fornecer sequenciais de etiquetas utilizadas pelo Sistema de Gerenciamento de Postagem (SIGEP);

**10.1.21** - Orientar e treinar os servidores da CONTRATANTE, quando necessano, quanto à utilização dos Sistemas: SRM - Sistema de Rastreamento da Mensageria, SIGEP e SPE, bem como sobre o funcionamento do serviço de mensageria;

**11.1.22** - Garantir o suporte técnico dos sistemas utilizados na prestação do serviço de mensageria;

**11.1.23** - Executar as atividades de coleta e entrega de processos judiciais e administrativos, documentos internos e documentos externos (postais) nas Unidades do Judiciário;

**11.1.24** - Proceder á abertura/fechamento de malotes postais relativos às Unidades do Judiciário das Comarcas sem Postos de Atendimento da Mensageria;

**11.1.25** - Manter sob os cuidados do gestor da Mensageria, no local de serviço, um "Livro de Ocorrências" para registro das ordens de serviço, anotações de irregularidades encontradas e todas as ocorrências relativas á execução do serviço, onde deverão ser assinadas em conjunto pelo representante da CONTRATADA e pelo representante da CONTRATANTE.

**11.1.25.1** - Esse Livro de Ocorrências terá as suas folhas numeradas tipograficamente e serão rubricadas pelo referido supervisor da CONTRATADA;

**11.1.26** - Reavaliar, trimestralmente, a carga de trabalho com base no dimensionamento estimado registrado no SRM (Sistema de Rastreamento da Mensageria);

**11.1.26.1** - A elevação da carga de trabalho além de 10% (dez por cento) do fluxo atual gerará um necessário redimensionamento da infra-estrutura alocada, provocando reflexos nos custos que deverão ser mensurados por meio de Ofício/prop.

## **11.2 - Deveres do Contratante:**

**11.2.1** - Acompanhar a execução dos serviços, observando a sua conformidade aos termos contratuais;

**11.2.2** - Contatar diretamente a Contratada nos casos em que seja necessária a substituição do profissional que esteja prestando serviços ou na ocorrência de qualquer incidente que mereça correção;

**11.2.3** - Comunicar á Secretaria de Infraestrutura a ocorrência de irregularidades para que sejam adotadas as medidas relativas á responsabilidade da Contratada;

**11.2.4** - Certificar a execução dos serviços nos documentos de pagamento;

**11.2.5** - Disponibilizar os equipamentos a serem utilizados na execução dos serviços, tais como: mesas, cadeiras, computadores, impressoras, leitores de código de barras e carrinhos para carregar processos;

**11.2.6** - Exercer a fiscalização dos serviços, bem como as orientações para o bom desempenho das atividades da contratada;

**11.2.7** - Disponibilizar materiais de expediente a serem utilizados na execução dos serviços, tais como: papel, caneta, toner, barbante, envelopes, cola, grampos, clips, etiquetas, etc;

**11.2.8** - Disponibilizar o espaço físico onde será instalada a Central de Mensageria Postal no Tribunal de Justiça e nos Fóruns onde ocorrerão a entrega porta a porta, bem como o endereço de correio eletrônico, os números de telefone e fax e nome dos profissionais para contato entre as partes, sempre que se fizer necessário;

**11.2.9** - Orientar os empregados da CONTRATANTE, quanto ao cumprimento dos horários das coletas e entregas realizadas pelos Carteiros durante a execução do serviço de Mensageria conforme Anexos 2 e 4;

**11.2.10** - Orientar os empregados da CONTRATANTE, responsáveis pelo recebimento de processos judiciais e administrativos, documentos internos e documentos externos (postais), que procedam à assinatura legível, na lista de Conferência;

**11.2.11** - Manter o supervisor da Mensageria informado quanto às orientações técnicas necessárias para a operacionalização do Serviço de Mensageria, bem como quando houver alterações inerentes aos respectivos serviços;

**11.2.12** - Divulgar orientações pela correta forma de endereçamento dos processos judiciais e administrativos, documentos internos e documentos externos (postais);

**11.2.13** - Permitir o acesso dos Colaboradores da CONTRATADA, devidamente identificados, aos prédios da CONTRATANTE;

**11.2.14** - Disponibilizar, sempre que necessário os processos judiciais e administrativos, documentos internos e os objetos postais (cartas, correspondências, sedex, etc.) nos locais e horários acordado entre as partes;

**11.2.15** - Providenciar o preenchimento da lista de postagem ou certificado de postagem quando da postagem dos objetos postais;

**11.2.16** - Gerar a etiqueta com a respectiva lista de registro através do Sistema de Rastreamento da Mensageria, quando do envio de processos judiciais e administrativos e documentos internos.

## **12- FORMA DE PAGAMENTO:**

**12.1** - De acordo com a data de vencimento dos boletos.

## **13- GARANTIA CONTRATUAL:**

### **13.1 - Do Reajuste**

**13.1.1** - O preço pactuado será reajustado anualmente com base na variação do **IPCA** (Índice de Preços do Consumidor Amplo) de acordo com a Portaria nº 386, de 30/08/2018 do Ministério da Fazenda (0760150), que atualizou o índice para o reajuste contratual ou por outro que venha substituí-lo oficialmente.

## **14- GARANTIA DO OBJETO:**

A garantia contratual será prestada de acordo com o estabelecido Art. 56 da Lei 8.666/93.

## **15- PENALIDADES:**

**15.1** - A inobservância das obrigações previstas no presente Contrato, ou a ocorrência de qualquer das situações descritas no Art. 78, da Lei 8.666/93, será comunicado pela parte prejudicada à outra, mediante notificação por escrito via correio eletrônico (e-mail), entregue diretamente ou por via postal, com Aviso de Recebimento, para que a parte inadimplente, regularize sua situação ou apresente sua defesa dentro prazo estipulado na notificação.

**15.2** - A CONTRATADA responderá pelo cumprimento das exigências relativas à documentação fiscal, na forma da legislação vigente, sendo que os tributos que forem devidos em decorrência direta ou indireta do presente Contrato ou de sua execução constituem ônus de responsabilidade exclusiva do respectivo contribuinte, conforme definido na legislação vigente.

## **16- RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO:**

**16.1** - O recebimento provisório é através de conferência da lista de postagem em cada unidade administrativa;

**16.2** - O recebimento definitivo é após o ateste de fatura pelo gestor do contrato.

## **17- PROCEDIMENTO DE GESTÃO DO CONTRATO:**

### **17.1 - Comportamento a ser exigido dos profissionais designados para a prestação dos serviços contratados**

**17.1.1** - Tratar com urbanidade os Servidores do órgão contratante, atendendo a todos igualmente, sem distinção de qualquer ordem;

**17.1.2** - Manter a organização, o controle dos materiais de que se utilize na prestação dos serviços, responsabilizando pela sua integridade;

**17.1.3** - Dirigir-se ao responsável pela unidade administrativa que exerça a fiscalização e o controle dos serviços que desenvolve, quando da ocorrência de qualquer incidente ou quando necessário o esclarecimento de elementos relativos aos serviços.

### **17.2 - CONDIÇÕES GERAIS**

**17.2.1** - Para atendimento aos serviços, a Contratada não poderá descumprir normas trabalhistas, inclusive aquelas relativas à Convenção ou Acordo Coletivo, devendo, se a circunstância fática o exigir, designar empregado diverso daquele que executa normalmente o trabalho, para desempenhar as atividades em caráter excepcional;

**17.2.2** - Para Início dos serviços deverá ser expedida Ordem de Serviço pela Coordenação de Serviços Gerais do TJES, que será o setor responsável pela gerência do contrato, sendo que o prazo máximo para início dos serviços será de 05 (cinco) dias corridos, contados a partir do recebimento da Ordem de Serviço pela contratada;

**17.2.3** - A Contratada compromete-se a treinar todo o seu pessoal, com vistas à aplicação das normas de segurança do trabalho, além das próprias normas da CONTRATANTE;

**17.2.4** - A contratação por 12 (doze) meses para esse tipo contrato representa opção mais viável, visto que se trata de um serviço customizado e fornecido por empresa que detém monopólio, podendo, de

comum acordo entre as partes, ser prorrogado através de Termos Aditivos, limitado a 60 (sessenta) meses;

**18- DESCREVER O PROJETO PREVISTO NA LOA:**

**Ação Orçamentária:** Efetividade na Prestação Jurisdicional

**Projeto:** Prestação de Serviços de Mensageria Postal

**Elemento de Despesa:** 3.3.90.39.47

**19- INDICAÇÃO DOS GESTORES DO CONTRATO:**

- Gestores do Contrato -

- Titular - ÉRIKA ROCHA ZARDINI

- Substituto - VITOR ROCHA DANNEMANN

**Assinam este documento, o servidor responsável pela elaboração do Termo de Referência, sua chefia imediata e o Secretário da Unidade.**



Documento assinado eletronicamente por **ERIKA ROCHA ZARDINI, ANALISTA JUD 01 QS AGENTE JUDICIARIO**, em 22/06/2022, às 18:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **VITOR ROCHA DANNEMANN, COORDENADOR DE SERVICOS GERAIS**, em 22/06/2022, às 18:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sistemas.tjes.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sistemas.tjes.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1199622** e o código CRC **281FC262**.



## COTAÇÃO DE PREÇOS

**FORMULÁRIO III (NP 01)**

**7002207-82.2022.8.08.0000**

Preços em Reais (R\$)

1	(ANUAL) Contratação do serviço de coleta, transporte e entrega de correspondência e de Processos, por meio de serviços postais individuais e agrupados.	Quantidade:	1		
	<b>Nome da Empresa</b>	<b>Telefone</b>	<b>CNPJ</b>	<b>Valor Cotado</b>	
	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS	(27) 3334-8812	34.028.316/0012-66	6.669.956,40	
				<b>Preço Unitário Referencial</b>	<b>6.669.956,40</b>
				<b>Preço Total Referencial</b>	<b>6.669.956,40</b>

<b>Valor Total Referencial (ANUAL)</b>
<b>6.669.956,40</b>

<b>Valor Total Referencial (MENSAL)</b>
<b>555.829,70</b>

Washigton Luiz Alves  
Auxiliar Judiciário  
11/10/2022

*Nota: O indicador estatístico utilizado na validação do preço referencial é o Coeficiente de Variação (CV), que exprime a dispersão dos preços utilizados no cálculo, em relação ao seu valor médio. A literatura estatística sugere um CV de até 25%. Assim, se CV <= 25% o preço referencial será a média. Se CV > 25%, o preço de referência será a mediana dos valores apresentados.*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PJES  
RUA DESEMBARGADOR HOMERO MAFRA,60 - Bairro ENSEADA DO SUÁ - CEP 29050906 - Vitória - ES - www.tjes.jus.br

**PARECER - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESPIRITO SANTO**  
**PRESIDENCIA**  
**ASSESSORIA JURIDICA - LICITACOES E CONTRATOS**

Vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação acerca da contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – Correios, por inexigibilidade de licitação, para a prestação de serviços de mensageira postal, visando suprir as necessidades do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo.

Constam dos autos os documentos que formam os estudos técnicos preliminares (1181161), aos quais se seguiu o termo de referência (1199622).

Foram apresentados os documentos de habilitação dos CORREIOS (1212848, 1212849, 1212850 e 1212853), além de declaração de exclusividade, fundada no regime de monopólio (1212851).

A proposta comercial é o doc. 1236553, que, segundo os CORREIOS, contempla uma solução técnica criada especificamente para o TJES (1212854). Posteriormente, houve uma nova proposta (1351256), no valor anual global de R\$ 6.669.956,40 (seis milhões, seiscentos e sessenta e nove mil novecentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos).

Registrou-se formalmente nos autos que o contrato em questão apenas entrará em vigor em fevereiro de 2023, de modo que se faz desnecessária a apresentação de reserva orçamentária (1352498).

No documento 1363553, consta manifestação da Coordenadoria de Compras, Licitação e Contratos, concluindo que, dado o monopólio que vige em favor dos CORREIOS.

Por fim, foi acostada a minuta (1385145).

É o relatório.

No caso em exame, trata-se de contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – Correios para a prestação de serviços de mensageira postal, visando suprir as necessidades do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo.

A necessidade da contratação foi demonstrada pela unidade requisitante, tendo disposto no Termo de Referência a imprescindibilidade de comunicação entre as Comarcas e o Tribunal de Justiça do Espírito Santo, e vice-versa, com segurança e agilidade no manuseio e transporte dos objetos e documentos, dada a sua natureza que requerer, na maioria das vezes, um tratamento sigiloso.

Desta forma, a Administração pretende contratar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – Correios diretamente, por considerar ser inexigível a licitação na hipótese em foco, já que, segundo se afirma nos autos, é a única prestadora do serviço objeto desta solicitação.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inciso XXI, exige que as contratações da Administração sejam precedidas de licitação pública, ressalvados os casos especificados na

legislação. Sobre o tema, vejamos a sempre pertinente lição de Marçal Justen Filho<sup>1</sup>:

A Constituição acolheu a presunção (absoluta) de que prévia licitação produz a melhor contratação – entendida como aquela que assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância do princípio da isonomia. Mas a própria Constituição se encarregou de limitar tal presunção absoluta, facultando contratação direta nos casos previstos por lei.

(...)

Como é usual se afirmar, a “supremacia do interesse público”, fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação prévia para contratações da Administração Pública – o que significa, em outras palavras, que a licitação é um pressuposto do desempenho satisfatório pelo Estado das funções administrativas a ele atribuídas.

No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a realização adequada das funções estatais. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos fins buscados pelo Estado e não asseguraria a contratação mais vantajosa. Por isso, autoriza-se a Administração a adotar um outro procedimento, em que as formalidades são suprimidas ou substituídas por outras.

Vê-se, portanto, que, embora a licitação seja o procedimento obrigatório para as contratações da Administração Pública, situações há em que sua utilização importaria em prejuízo ao interesse público. Justamente por isso, a Lei 8.666/93 tratou das hipóteses em que é admitida a contratação direta, disciplinando, no art. 24, aquelas em que o certame é dispensado e, no art. 25, outras em que este é inexigível, por absoluta inviabilidade de competição.

Especificamente acerca da inexigibilidade de licitação, trago a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>2</sup>, *in verbis*:

São licitáveis unicamente objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa, concorrência, ao menos potencial, entre ofertantes.

Segue-se que há inviabilidade lógica deste certame, por falta de seus pressupostos lógicos, em duas hipóteses:

- a) quando o objeto pretendido é singular, sem equivalente perfeito. Neste caso, por ausência de outros objetos que atendam à pretensão administrativa, resultará unidade de ofertantes, pois, como é óbvio, só quem dispõe dele poderá oferecê-lo;
- b) quando só há um ofertante, embora existam vários objetos de perfeita equivalência, todos, entretanto, disponíveis por um único sujeito.

A rigor, nos dois casos cogitados não haveria como falar em dispensa de licitação, pois só se pode dispensar alguém de um dever possível. Ora, em ambas as situações descritas a licitação seria inconcebível. No mesmo sentido leciona Jorge Ulisses Jacoby Fernandes<sup>3</sup>, aduzindo que “todo estudo de inexigibilidade de licitação repousa numa premissa fundamental: a de que é inviável a competição, seja porque só um agente é capaz de realizá-la nos termos pretendidos, seja porque só existe um objeto que satisfaça o interesse da Administração”.

Nesse sentido, ao disciplinar os casos de inexigibilidade de licitação, o art. 25, *caput*, da Lei 8.666/93, estabelece expressamente que “É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição”.

Ciente desta premissa, conforme informações prestadas nos autos, desde o princípio o termo de referência trata da contratação como daquelas para as quais é inviável a competição, dado o monopólio que há em prol da União e, particularmente, dos CORREIOS, conclusão endossada formalmente pela Coordenadora de Compras, Licitações e Contratos (1363553).

Necessário, neste ponto, abrir espaço para uma breve digressão acerca do

monopólio da União na prestação de serviços postais e sua atribuição aos Correios, o que se faz mesmo ante o risco de repetir informações que já constam do termo de referência.

Sem a pretensão de esgotar o tema, basta lembrar que no correr da primeira década dos anos 2000, surgiu a controvérsia acerca da possibilidade de empresas privadas explorarem serviços postais em concorrência com os Correios, a despeito do disposto na Lei Federal nº 6.538/1978.

O tema chegou ao Supremo Tribunal Federal pela via da ação de descumprimento de preceito fundamental, em que discutia-se, justamente, em que medida os dispositivos da Lei Federal 6.538/1978 que tratavam do monopólio do serviço postal haviam sido recepcionados pela Constituição de 1988. O acórdão da ADPF 46-DF recebeu a seguinte ementa:

ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGÜIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI. 1. O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. 2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar. 3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X]. 4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969. 5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado. 6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal. 7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade. 8. Argüição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo. (ADPF 46, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2009, DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-01 PP-00020 RTJ VOL-00223-01 PP-00011)

Do voto condutor do acórdão e dos debates havidos durante as sessões, que peço vênua para deixar de transcrever, interessa destacar que, ao tempo em que afirmou-se a recepção, pela ordem constitucional inaugurada em 1988, do monopólio criado em prol dos Correios, consignou o Pretório Excelso que tal privilégio recai unicamente sobre os *serviços postais*, consubstanciados, por sua vez, nas atividades listadas no art. 9º, da Lei Federal nº 6.538/1978.

Corolário do precedente fixado pelo Supremo Tribunal Federal é a conclusão de que, os demais serviços prestados pelos Correios, ou seja, aqueles que não possam ser identificados como *serviços postais*, não se sujeitam ao regime de exclusividade.

A consequência prática de tais premissas sobre as contratações públicas é a percepção de que, enquanto os serviços postais, prestados em regime de exclusividade, servem à



configuração da inexigibilidade de licitação, os demais, em princípio, deveriam sujeitar-se ao certame público.

Não obstante, ato contínuo, surgiu, no seio da Administração Pública Federal, o argumento de que, mesmo não submetidos ao regime de exclusividade, outros serviços prestados pelos Correios poderiam ser contratados sem licitação, por aplicação do art. 24, art. VIII, da Lei Federal 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

Tal possibilidade, entretanto, foi rechaçada pelo Tribunal de Contas da União, que considerou ilegal a contratação dos Correios, com base no dispositivo supra, para prestação de serviços de *logística*. Do acórdão, extraio o seguinte comando, sem prejuízo dos fundamentos apresentados no voto do relator, que, todavia, deixo de transcrever:

9.2. responder ao consulente que a contratação direta da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para prestação de serviços de logística, mediante dispensa de licitação com suposto esteio no art. 24, VIII, da Lei 8.666/1993, não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio, tampouco na jurisprudência desta Corte, em especial o Acórdão 6.931/2009-TCU-1ª Câmara; [...].

Segundo esta ordem de ideias, portanto, apenas os serviços prestados pelos Correios em regime de exclusividade são passíveis de contratação direta pela Administração Pública, hipótese que se amolda à previsão do art. 25, da Lei Federal nº 8.666/1993, sujeitando-se, quaisquer outros serviços eventualmente prestados pelos Correios em regime concorrencial, à regra que impõe a obrigatoriedade de licitação, não se cogitando, nem mesmo, da aplicação do art. 24, VIII, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Por esta razão, dadas as peculiaridades relacionadas ao tema, totalmente pertinente se mostra a manifestação da Coordenadoria de Serviços Gerais, unidade responsável pela contratação, que, nos estudos técnicos preliminares, detalhou a natureza dos serviços que se pretende contratar a fim de demonstrar que, cada um deles, é sujeito ao regime de exclusividade e, por isso, à contratação por inexigibilidade de licitação.

Diante dessas manifestações, que atestaram a caracterização do objeto do contrato como serviços postais, sujeitos, por tal razão e nos termos da fundamentação retro, ao regime de exclusividade, resta demonstrada a inviabilidade de instaurar-se ambiente de competitividade necessário à licitação, a atrair, portanto, a incidência do *caput* do art. 25, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Concluo, assim, ante as informações prestadas, que a licitação, neste caso, é inexigível, passando, por conseguinte aos demais aspectos relacionados à contratação.

É de se destacar que não houve verdadeira pesquisa de mercado. Isso, porém, foi justificado ante a peculiaridade do serviço que, embora prestado em regime de monopólio, foi especialmente desenhado para as necessidades deste e. Tribunal de Justiça.

Não nos incumbe, nos limites deste parecer jurídico, aferir se, de fato, esses preços são adequados, bastando que haja justificativa expressa para o preço. Em que pese a motivação apresentada pelos CORREIOS a respeito da personalização dos serviços, entendo que, no mínimo, faz-

se necessária alguma justificativa expressa, de parte das unidades administrativas deste e. Tribunal de Justiça, para a ausência de um exame comparativo da proposta apresentada nestes autos.

**Recomendo, por isso, que se apresente manifestação motivada a respeito do exame que se fez a respeito da proposta.**

Observo, por fim, que é desnecessária a apresentação de reservas orçamentárias, uma vez que não haverá realização de despesa no exercício corrente.

Quanto à própria minuta do contrato, verifico que contempla as cláusulas obrigatórias, notadamente aquelas que dizem respeito às obrigações de cada parte, a formação do preço, forma de pagamento, reajustes e vigência.

Ante o exposto, havendo concluído pela legalidade da contratação direta, recomendo, tão somente que se apresente manifestação motivada, que sirva de justificativa do preço, sendo desnecessário o retorno dos autos à Assessoria Jurídica caso se confirme a razoabilidade do preço.

São as considerações que entendo pertinentes e que submeto à apreciação da Secretaria de Infraestrutura.

Notas de fim:

<sup>1</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., São Paulo: Dialética, 2010, p. 295.

<sup>2</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 27ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 540.

<sup>3</sup> FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação direta sem licitação. 7ª ed., 2. tiragem. Belo Horizonte: Fórum, 2008. pág. 593.



Documento assinado eletronicamente por **FILIPPE RAMOS OLIVEIRA, ASSESSOR DE NIVEL SUPERIOR PARA ASSUNTOS JURIDICOS 03**, em 30/11/2022, às 15:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sistemas.tjes.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sistemas.tjes.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1407203** e o código CRC **6D030EDB**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PJS  
RUA DESEMBARGADOR HOMERO MAFRA,60 - Bairro ENSEADA DO SUÁ - CEP 29050906 - Vitória - ES - www.tjes.jus.br

**DESPACHO - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESPIRITO SANTO**  
**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA**  
**COORDENADORIA DE SERVICOS GERAIS**

Processo nº: 7003413-34.2022.8.08.0000

À Secretaria de Infraestrutura,

Encaminho os autos, na forma do item 7.2.1 da N.P. 01.02. Na oportunidade, em observância ao destacado pela Seção de Contratação (1390277), aproveito para informar que os dados da dotação orçamentária do contrato, como a atividade: 10.03.901.02.061. 0023. 2078 - EFETIVIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL e o Elemento de Despesa: 3.3.90.39.47, constarão no contrato padrão dos correios.

Ressalto também que esta Coordenadoria já inseriu a despesa na proposta orçamentária para o exercício de 2023, que, salvo engano, já foi enviada ao Poder Executivo pela Assessoria de Planejamento, conforme informação nº 1352498. O projeto ainda será votado pela Assembleia Legislativa do Espírito Santo. Os serviços terão vigência apenas a partir de 05/02/2023, ou seja, no próximo exercício.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **VITOR ROCHA DANNEMANN, COORDENADOR DE SERVICOS GERAIS**, em 17/11/2022, às 18:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sistemas.tjes.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sistemas.tjes.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1391602** e o código CRC **7B3F196D**.

**IL005-2023****Categoria:** Avisos de contratação direta**Data de disponibilização:** Terça, 17 de Janeiro de 2023**Número da edição:** 6758**Republicações:** [Clique aqui para ver detalhes](#)**TERMO DE AVISO DE RATIFICAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA****INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº IL005/2023  
PROCESSO SEI Nº 7003413-34.2022.8.08.0000  
CIC-TCEES nº 2023.500J1200001.10.0005**

O Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo torna público, de acordo com a Lei 8.666/93, a **CONTRATAÇÃO DIRETA**, em favor da futura contratada, **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**, inscrita no CNPJ sob o n.º 34.028.316/0012-66, cujo objeto é a prestação de "serviços de mensageria postal, especializada na prestação de serviços de movimentação e transporte de documentos, correspondências e processos atinentes às atividades do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, compreendendo os serviços de recebimento, coleta, tratamento, entrega e pré-postagem de correspondências, documentos oficiais e processos judiciais e administrativos, adotando logística adequada à movimentação dos mesmos com possibilidade de rastreamento, através de sistema informatizado integrado, visando proporcionar o acompanhamento do andamento, para atender às necessidades de todo o Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo", pelo valor anual estimado de R\$ 6.669.956,40 (seis milhões, seiscentos e sessenta e nove mil novecentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos).

A inexigibilidade de licitação, na consecução da contratação, encontra amparo legal, visto o que dispõe o art. 25, *caput*, da lei anteriormente citada. A publicidade deste aviso obedece ao que dispõe o art. 26, *caput*, da mesma lei.

Vitória/ES, 16 de janeiro de 2023.

**MARCELO TAVARES DE ALBUQUERQUE  
SECRETARIO GERAL**

O e-diário (Diário da Justiça Eletrônico) é o instrumento oficial de publicação de atos judiciais, administrativos e de comunicações em geral, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, nos termos da Resolução nº 034/2013.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO  
Rua Desembargador Homero Mafra, 60  
Enseada do Suá - ES - CEP 29050-906

©Tribunal de Justiça ES. Todos os direitos reservados.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PJES  
RUA DESEMBARGADOR HOMERO MAFRA,60 - Bairro ENSEADA DO SUÁ - CEP 29050906 - Vitória - ES - www.tjes.jus.br

**DESPACHO - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESPIRITO SANTO**  
**SECRETARIA GERAL**

Processo nº: 7003413-34.2022.8.08.0000

Assunto: Contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – Correios, para a prestação de serviços de mensageira postal.

Pelo presente, torna-se público que, na qualidade de Secretário Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, **RATIFICO** a inexigibilidade de licitação do Processo TJES n.º 7003413-34.2022.8.08.0000, com base no parecer da Assessoria Jurídica da Presidência (1407203), na decisão do Secretário de Infraestrutura (1442602) e nas demais informações constantes nos autos, com fundamento no *caput* do art. 25, da Lei Federal nº. 8.666/1993, em favor da futura contratada EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, inscrita no CNPJ sob o n.º 34.028.316/0012-66, cujo objeto é a prestação de “*serviços de mensageria postal, especializada na prestação de serviços de movimentação e transporte de documentos, correspondências e processos atinentes às atividades do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, compreendendo os serviços de recebimento, coleta, tratamento, entrega e pré-postagem de correspondências, documentos oficiais e processos judiciais e administrativos, adotando logística adequada à movimentação dos mesmos com possibilidade de rastreamento, através de sistema informatizado integrado, visando proporcionar o acompanhamento do andamento, para atender às necessidades de todo o Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo*”, pelo valor anual estimado de R\$ 6.669.956,40 (seis milhões, seiscentos e sessenta e nove mil novecentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos).

Encaminho à Secretaria de Infraestrutura, para que a Coordenadoria de Compras, Licitação e Contratos promova a publicação, na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao disposto no *caput* do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO TAVARES DE ALBUQUERQUE**,  
**SECRETARIO GERAL**, em 13/01/2023, às 19:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[https://sistemas.tjes.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?](https://sistemas.tjes.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sistemas.tjes.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1445695**  
e o código CRC **CD6B5D63**.